



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE Nº IN-007/2019-PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20190118**

**NATUREZA SINGULAR DO OBJETO
(ART. 25, II, da Lei nº 8.666/93)**

I. SÍNTESE DOS DOCUMENTOS DE SOLICITAÇÃO:

A Secretária de Fazenda da Prefeitura de Tucuruí/PA a instauração de processo licitatório por dispensa de licitação, nos termos do artigo 25, II da Lei Federal nº 8.666/1993, para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA VIA INTERNET PARA CONTROLE DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, CONTROLE E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DE TUCURUÍ/PA.** Na ocasião, enviou os seguintes documentos: Memorando nº 0206/2019, Projeto Básico, Razão da Escolha do Fornecedor, Justificativa do Preço Proposto, Justificativa da Notória Especialização, Dotação Orçamentária, Proposta, Atestados de Capacidade Técnica, Documentação da empresa e Termo de Autorização do Gestor Municipal, tudo em conformidade com a Resolução Administrativa nº 43, de 19 de dezembro de 2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

II. DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE:

Diante disto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tucuruí/PA, por seu presidente que abaixo subscreve devidamente instituído pela portaria nº 638/2019-GP, com fulcro nos documentos supracitados, sobretudo na Autorização do Ordenador de Despesas, que no presente caso é o Gestor do Fundo, ou seja, o Prefeito Municipal, autou o presente processo administrativo de dispensa por INEXIGIBILIDADE Nº 0072019-PMT, PROCESSO Nº 20190118 em 09 de agosto de 2019.

III. DA COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO:

III.1 DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE DO ARTIGO 25, II DA LEI Nº 8.666/1993:

O ordenamento jurídico pátrio dispõe em regra que a obrigatoriedade da licitação não é absoluta, visto que contempla exceções preestabelecidas em texto de lei. O processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação é uma destas hipóteses de reserva legal e, no presente caso, encontra-se fundamentada no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Neste sentido também há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:



Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objetivo de ter natureza singular, serviço técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização (Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudências. Pág. 618).

Grifos Nossos.

Assim pode-se concluir que há viabilidade para o prosseguimento do presente processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação com fundamentação pautada na lei em respeito ao princípio administrativo da legalidade¹. Concomitantemente, há entendimento da Corte de Contas da União a esclarecer que em razão da inviabilidade de competição, justifica-se a aplicação do processo de inexigibilidade, logo, emergem as razões que demonstram por consequência, a natureza singular do objeto, que é elemento subjetivo determinante para coadunar os fundamentos da medida de exceção.

III.2 DO CRITÉRIO DE NOTÓRIO SABER:

Verifica-se nos documentos que acompanham a fase interna que houve juntada de: Justificativa Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante, Justificativa do Preço Proposto e Comprovação de Notória Especialização, tudo em conformidade com a Resolução Administrativa nº 43, de 19 de dezembro de 2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, Dotação Orçamentária e Documentação fiscal da empresa **MAIA PRODUÇÃO DE SOFTWARES LTDA**, a denotar a necessidade da contratação para sanar as lacunas existentes quanto à complexidade dos serviços técnicos de natureza contábil desta Prefeitura Municipal, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a existência de fundos para realização da contratação, todos subscritos perpassados pelo critério de Oportunidade e Conveniência do Chefe do Poder Executivo local.

No que tange especificamente ao critério de notório conhecimento, ressalta-se que a senhora Secretária fundamentou a análise nos documentos contidos nos autos, sobretudo as atuações anteriores e experiência profissional da empresa, que detém diversos atestados de capacidade técnica pela prestação de serviço similar ao do objeto em comento em outros locais e, sobretudo ao analisar o sistema PORTAL JANELA ÚNICA, que é utilizado em diversos municípios do Estado do Pará. No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

(...) na dispensa, há não possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que **a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável** (DI PIETRO, 2014, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo).

Grifos Nossos.

IV. DA CARTA CONTRATO – MINUTA:

Visando instruir a presente Inexigibilidade de Licitação do processo administrativo em epígrafe, para definir as obrigações das partes, esta Comissão Permanente de Licitação junta aos autos a Minuta do contrato em anexo.

V. DA CONCLUSÃO:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Nota-se, portanto que os elementos carreados pelo Gestor comprovam os requisitos necessários para o prosseguimento do presente processo administrativo de dispensa por inexigibilidade de licitação, em razão do critério de notório, que no presente caso restou verificado com a utilização do sistema **PORTAL JANELA ÚNICA** em diversos municípios da região e do Estado do Pará, em virtude da oportunidade e conveniência que consubstancia suas decisões para atender às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda de Tucuruí/PA, com viabilidade jurídica no artigo 25, II da Lei de Licitação, para a inexigibilidade de licitação em voga, inclusive com amparo na jurisprudência.

Tucuruí/PA, 12 de agosto de 2019.

REGINILDO DOS
SANTOS

TRAJANO:42599946204

Assinado de forma digital por
REGINILDO DOS SANTOS
TRAJANO:42599946204
Dados: 2019.08.12 11:04:46 -03'00'

REGINILDO DOS SANTOS TRAJANO

Presidente CPL/PMT

Portaria n.º 638/2019-GP